

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Ao Exmo. Deputado

Ref.: Projeto de Lei nº 10220, de 2018, que trata sobre a arbitragem na lei de falência e recuperação de empresas.

Senhor Deputado,

- 1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem monitorando a tramitação do Projeto de Lei nº 10220/2018 ("PL 10220/2018"). No intuito de continuar a contribuir com o debate junto ao Congresso Nacional, o CBAr serve-se da presente para, respeitosamente, manifestar- se sobre o PL 10220/2018.
- 2. O PL 10220/2018 tem como objetivo atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. O projeto faz menção à arbitragem em alguns dispositivos, os quais tem o mérito de tratar o instituto com propriedade, consolidando em texto legal práticas já estabelecidas na jurisprudência brasileira e esclarecendo que há igualdade entre o poder do árbitro e o de um juiz togado.
- 3. Os dispositivos relevantes do Projeto de Lei são os art. 6°, § 1°¹, § 3°², os quais equiparam os poderes do juízo estatal com o juízo arbitral. O e § 12³ do mesmo artigo 6° possui também o mérito de esclarecer que a decretação da falência ou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não impede a adoção da via arbitral para controvérsias patrimoniais disponíveis, isto é, em linha com a mais atualizada jurisprudência.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 1º A ação que demandar quantia ilíquida terá <u>prosseguimento no juízo estatal ou arbitral</u> perante o qual estiver sendo processado.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> § 3º O juízo estatal ou arbitral competente para as ações referidas nos § 1º e § 2º determinará a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, o crédito será incluído na classe própria.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> § 12. A decretação da falência ou o ajuizamento de pedido de recuperação judicial <u>não impede a adoção da via arbitral,</u> hipótese em que caberá ao juízo da recuperação a determinação da qualificação do crédito.



- 4. No mesmo sentido, a alínea c<sup>4</sup>, do inciso III do art. 22 indica que ao administrador judicial da empresa em recuperação judicial ou falida, caberá relacionar tanto os processos judiciais e arbitrais, sem distinção. O art. 51, IX<sup>5</sup> também mostra a equiparação entre a arbitragem e o poder judiciário.
- 5. Por fim, o projeto é feliz em instituir como um dever do administrador judicial o de promover, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à própria recuperação judicial e à falência (art. 22, I, j<sup>6</sup>) e de criar regras programáticas (Seção II-A) para a utilização de mediação e conciliação antes e durante processos de Recuperação Judicial<sup>7</sup>. Esta é uma prática que tem tido destaque em algumas das principais recuperações judiciais em andamento no Brasil e que tende a agilizar o andamento das recuperações judiciais, bem como permitir situações de maiores ganhos para os credores e a empresa que passa pela crise financeira.
- 6. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr pede a atenção de Vossa Excelência para que a sistemática de equiparação entre processos arbitrais e processos judiciais seja mantida no PL 10220/2018, não havendo necessidade de quaisquer ajustes no texto de referidos artigos.
- 7. O Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr agradece a atenção e se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 22, III, c) relacionar os processos judiciais e arbitrais e assumir a representação judicial da massa falida e propor as medidas mais adequadas aos interesses da massa falida com vistas ao encerramento desses processos, necessária a oitiva do o Ministério Público em qualquer situação;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 51, IX - a relação, subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que este figure como parte, incluídas as de natureza trabalhista, fiscal, administrativa e arbitral, com a estimativa dos valores demandados

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 22. (...) I. (...) j) promover, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conforme Seção II-A constante do substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Hugo Leal.

